



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.16.1
BANCO DO BRASIL Nº 880492

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.468.050/0001-47, e-mail: certacomercial01@gmail.com, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira Nº515 Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante Cidade: Fortaleza CEP: 60.810-700, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 18.1 do Edital e § 2º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI** perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO** está promovendo o **PREGAO ELETRONICO Nº 2021.06.16.1**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.”**

A **RECORRIDA** é empresa de largo histórico de participação em certames licitatórios, como tal, participou da presente licitação em atenção à todos os itens do edital, apresentando sua proposta e documentos de habilitação em completa consonância com a lei e o edital, apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, Arrematante.

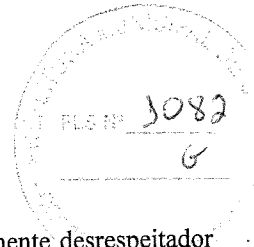
Entretanto, a **RECORRENTE**, inconformada com o seu insucesso no presente certame, veio intentar recurso sem lastro jurídico, uma vez que houve patente cumprimento das normas



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



editais e legais, apresentando assim o presente, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – PRELIMINARMENTE

II.I – Da Incompatibilidade da Recorrente para com o Objeto do Certame – Ausência de Interesse Recursal

Inicialmente convém registrar que a Recorrente não possui interesse recursal, isso porque deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri “*consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame*”. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Ora, a falta de pressuposto subjetivo relacionado ao interesse recursal decorre de ser inapta para o certame, ausente a sua compatibilidade de atividade para com o objeto licitado, como dito, o presente certame visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

A Recorrente, como se pode ver em seu CNPJ, tem como atividade principal a locação de mão de obra temporária, o que é incompatível com o objeto do certame em apreço, vejamos:



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.897.975/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/2003
NOME EMPRESARIAL FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FOCCUS SERVICE	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.12-5-00 - Carga e descarga 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 96.01-7-01 - Lavanderias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R M3	NÚMERO 15	COMPLEMENTO QUADRA27 LOTE 16 SALA 08
CEP 74.855-550	BAIRRO/DISTRITO PRQ DAS LARANJEIRAS	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO		ENDEREÇO ELETRÔNICO FOCCUSADN@IBEST.COM.BR
TELEFONE (62) 3284-9129		

No tocante ao trabalho temporário e à terceirização, a doutrina, baseada na legislação de regência, diferencia os dois tipos de contratação. De acordo com a Lei 6.019/2974, trabalho temporário é "aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços". Já a terceirização de mão de obra consiste na contratação de atividades específicas, independentemente do trabalhador que o presta. A empresa terceirizada atua como uma fornecedora de mão de obra e designa seus empregados efetivos à outra empresa, para prestar um serviço determinado. Neste caso, ao contrário do trabalho temporário, será a empresa contratada a responsável por remunerar e dirigir seus empregados, sem qualquer subordinação à empresa contratante. Vale dizer, há diferença essencial quanto ao vínculo empregatício, em cada caso.

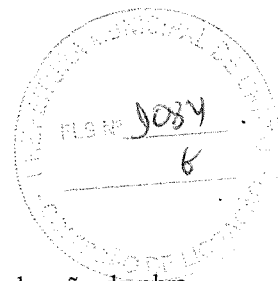
Portanto, resta evidente que o objeto social da Recorrente (locação de mão de obra temporária) não é compatível com o objeto do certame (contratação de mão de obra terceirizada), motivo pelo



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



qual a mesma é inapta, justamente em razão de seu objeto social, consistente na locação de mão de obra temporária, cujas relações jurídicas são regidas pela lei 6.019/74, e que é incompatível com o objeto do certame.

Assim, cabe ao Sr. Pregoeiro sequer conhecer da presente insurgência, no entanto, por amor ao debate apresenta as contrarrazões a seguir.

III - MÉRITO

III.I – Da Inexistência de Direito de Preferência

Conforme se depreende da peça recursal da Recorrente, a mesma se insurge contra suposto ato do Sr. Pregoeiro em não lhe ter oportunizado o direito de preferência criado pela LC 123, que trata do empate ficto¹. No pregão, consideram-se empatadas aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME e EPP sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço obtido ao final da fase de lances (art. 44, § 2º, da LC nº 123/06).

Sustenta a Recorrente que deveria ter sido garantido a ela o direito de apresentar lance em relação a proposta da Recorrida, que foi declarada vencedora, mas tal alegação não merece guarida.

Ora, notemos que o mesmo dispositivo afasta a pretensão da Recorrente. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Notemos que a LC 123/06 é clara em apontar que o intervalo percentual será de 5% superior ao **MELHOR PREÇO**, no caso em espeque, temos que a empresa SERTERCOL SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA apresentou proposta de R\$ 22.381.673,65, e foi considerado o melhor preço. Já o valor da proposta da Recorrente foi de R\$ 25.134.000,00, logo não se enquadra no que oportuniza a LC 123/06, não ocorrendo assim o empate ficto, por estar superior aos 5% permitido.

Não menos importante, mas suficiente para afastar a tese da Recorrente, temos que a LC 123/06 em outro dispositivo não dá guarida à Recorrente. É porque a empresa SERTERCOL SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA, que apresentou a melhor oferta inicial, notemos o que diz a lei:

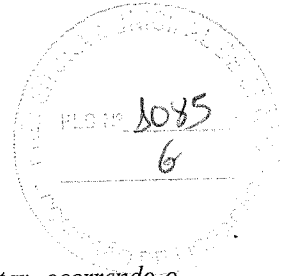
¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Como se vê, a LC 123/06 faz as exclusões das benesses, e a Recorrente se enquadra exatamente nas exclusões do direito de preferência, não ostentando o direito pleiteado.

O Edital, em obediência, faz a mesma menção:

12.5.2. O disposto no subitem 12.5 não se aplica quando a melhor oferta válida tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Apesar da pretensão da Recorrente possui lastro legal, a mesma não se aplica a ela, restando o Pregoeiro limitado ao que está definido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pois todas as empresas participantes possuem as mesmas condições de disputa, não sendo possível o favorecimento de uma empresa em detrimento das demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Do exposto, resta evidenciado que a Administração se encontra vinculada a norma, não havendo brechas para a discricionariedade, conforme preceitua o Art. 3º da Lei 8.666/93, Artigo 4º do Regulamento do Pregão, Decreto 3.555/2000, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

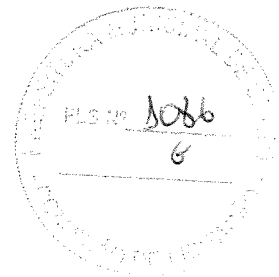
Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Da mesma forma, a Constituição Pátria, em seu Artigo 37, XXI, preceitua:

*Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimento das obrigações.*

Assim, uma vez não implementada as condições exigidas na Lei e no Edital, não resta outra condição a comissão de licitação senão o não provimento do presente Recurso, conforme os artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, que regulamenta as Licitações em geral, fica amplamente assegurado a todos o julgamento objetivo, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nossos)

Especifica ainda mais o *caput* do artigo o seu parágrafo 1º, vejamos teor:

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ainda para fortalecimento das alegações da Recorrida, bem como proteção contra atos discricionários, forte é o que disciplina o artigo 45 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Os dois artigos acima transcritos se fundam no “Princípio do Julgamento Objetivo”, que visa garantir que no momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais. A Doutrinadora **Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

“o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator **Min. Antônio de Pádua Ribeiro** (DJU 02.05.1994):

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. VIOLAÇÃO.

I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato.

II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada.

III - Recurso especial conhecido e provido.

Julgamento Objetivo é o princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital. Segundo Marçal Justen Filho:

“A vantagem da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

“A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes.”
(2001, p. 195)

Ainda, segundo Carvalho Filho:

“Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.” (2001, p.195)

Pacificando e tornando pleno os fatos esposados acima, o STJ tem decidido de forma mansa sobre o tema, entendendo que os julgamentos subjetivos ocorridos em Licitações é comportamento discricionário e vedado pela Lei 8.666/93, vejamos julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de ter sido considerada inabilitada na concorrência para prestação de serviços de vigilância. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente por: a) decorrência do prazo decadencial de impugnação; b) superação da questão em face de extinção do processo licitatório por fatos supervenientes que se estenderam por mais de cinco anos; c) ainda com o deferimento da tutela antecipada, a habilitação da autora restou inócua, por a comunicação daquela decisão se deu após a abertura dos envelopes. Interposta apelação cujo provimento se deu por entender o acórdão ser possível a impugnação do edital a qualquer tempo e por achar “Inadmissível o registro de



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



expressão vaga, como bom índice de liquidez corrente, deixando-se a definição aos componentes da Comissão, em escandalosa afronte ao princípio do julgamento objetivo. Exegese do art. 31, §5º, combinado com arts. 40, VII, 44 E 45, DA Lei 8666/93. Opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre: a) a inabilitação da empresa em razão de não atendimento do índice que conhecia previamente à abertura dos envelopes de habilitação; b) a ausência de descumprimento ao art. 31, § 5º, da L. 8666/93 na medida em que o cálculo para determinar o índice estava contido no processo administrativo. Embargos rejeitados. Recurso especial interposto pelo BANRISUL pela letra "a" sustentando ofensa aos artigos 31, § 5º e 41, § 2º da Lei 8666/93. 2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. 3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93. 4. Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8.666/1993.

1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



*Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do **juízo objetivo**, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação. 5. Recurso Ordinário não provido.*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQUÊNCIA. NULIDADE DA QUESTÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. É desnecessário adentrar no mérito de questão de prova, quando se analisa fatos incontroversos e reconhecidos pela banca examinadora de concurso público. O judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias.*
- 2. Quando a banca examinadora de concurso reconhece defeito em questão, só lhe é lícito deixar de anulá-la se adotar critério pré – determinado de convalidação.*
- 3. A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do **juízo objetivo**, que informa os certames públicos. 4. Não há litisconsórcio necessário quando a esfera jurídica de terceiros permanece intacta e, no caso, quando a concessão da ordem gera apenas expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso ordinário provido.*

Ilustre Pregoeiro, não se pode admitir que a Recorrente possa prosseguir com sua irresignação, pois a mesma não possui assegurado o direito do empate ficto, assim, não lhe cabe a preferência pretendida.

Assim, temos que as razões recursais da empresa Recorrente não passam de irresignação pelo resultado, não tendo o mínimo de plausibilidade nas suas alegações.

IV - DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



- a) que o Recurso manejado não seja sequer conhecido, ante a falta de interesse da Recorrente;
- b) que em eventual não acolhimento da preliminar, que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI**, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;

E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de agosto de 2021.

CERTA - SERV. EMP. RES. EIRELI

Marinalva Lima Pereira

Gerente Comercial

MARINALVA LIMA PEREIRA
GERENTE COMERCIAL
CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ/MF sob o n.º 07.468.050/0001-47